

VINTE ANOS DA CONSTITUIÇÃO MOÇAMBICANA DE 2004: AVANÇOS E DESAFIOS

TWENTY YEARS OF THE 2004 MOZAMBICAN CONSTITUTION:
ADVANCES AND CHALLENGES

Augusto Checue Chaimite¹
Gércio Rui Alberto²

Como citar: CHAIMITE, Augusto Checue; ALBERTO, Gércio Rui. Vinte anos da constituição moçambicana de 2004: avanços e desafios. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 6, n. 2, e040, jul./dez., 2021. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v6n2.e040.

Resumo: O aniversário de 20 anos da Constituição moçambicana de 2004 é o momento adequado para a sociedade moçambicana avaliar o papel e o grau de importância deste diploma na vida dos cidadãos. Esta Constituição, simbolizou mais do que um rompimento com a ordem normativa implantado após a independência do país, é o ápice de um ciclo de democratização, promoveu modificações significativas no sistema jurídicos, político, econômico, social e cultural, sobretudo, promoveu um compromisso com a instauração de um novo país, mais democrático, livre, justo, solidário e igualitário. A metodologia aplicada para a realização da pesquisa teve natureza exploratória, cujas principais fontes de pesquisa foram a bibliográfica, legislativa e documental, com ênfase em matérias doutrinários já publicados como livros e artigos científicos.

Palavras-chave: Constituição de 2004; Direitos Fundamentais; Democracia; Legitimidade.

Abstract: The 20th anniversary of the Mozambican Constitution of 2004 is the right moment for Mozambican society to assess the role and degree of importance of this diploma in the lives of citizens. This Constitution, symbolized more than a break with the previous normative order, it is the apex of a democratization cycle, it promoted significant changes in the legal, political, economic, social and cultural system, above all, it promoted a commitment to the establishment of a new country, more democratic, free, fair, solidary and egalitarian. The methodology applied to carry out the research had an exploratory nature, whose main sources of research were bibliographic, legislative and documentary, with emphasis on doctrinal matters already published such as books and scientific articles.

Keywords: Constitution of 2004; Fundamental rights; Democracy; Legitimacy.

¹ Doutorando e mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Graduado em Direito pela Universidade Zambeze-Moçambique.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5658-2682>.

E-mail:

augustochecuechaimite@gmail.com.

² Mestre em Ciências Jurídico Económicas e Licenciado em Direito pela Universidade Zambeze, Advogado Inscrito na Ordem dos Advogados de Moçambique.

E-mail: gercioalberto@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição moçambicana de 2004 foi aprovada pela Assembleia da República no dia 16 de novembro de 2004, sem ruptura institucional, por unanimidade e aclamação dos representantes do povo (Deputados) presentes em número de (231 dos 250) possíveis. A Constituição entrou em vigor imediatamente a validação e proclamação dos resultados das Eleições Gerais de 2004¹. A publicação no Boletim da República para efeitos de validade, se deu em 22 de dezembro de 2004². A Constituição é um documento de extrema importância para garantir a organização, estabilidade do país e das suas respectivas instituições.

A nova ordem constitucional resultou de uma lógica de compromisso dilatatório que se desenhava desde o fim da Guerra civil entre duas principais forças políticas do país e não de maturidade institucional, apesar de ter havido uma ampla participação da população e de diversos sectores da sociedade civil. A Constituição moçambicana de 2004, ganha relevo e importância no cenário político histórico moçambicano, dentre outras razões por ter sido aprovada por uma Assembleia democraticamente eleita.

A Constituição moçambicana de 2004, prometia transformar, definitivamente a expansão, exercício e consolidação da democracia e o respeito as garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos de forma a consolidar o bem-estar individual e coletivo. É, por excelência, uma Constituição promissora, dotado de um modelo progressista e de justiça social, avança compromissos ambicioso e de exequibilidade duvidosa, aos menos a curto prazo.

A construção de uma democracia ou estado de direito democrático não é um processo que se encerra com a promulgação de uma Constituição. Mas, na verdade é o começo de um trabalho árduo que pode durar anos ou até décadas. Por esta razão, passados quase 20 anos desde a promulgação da Constituição, o sistema político moçambicano enfrenta muitos problemas de índole endógeno, exógeno e uma grave crise de legitimidade. Isso está muito longe daquilo que a Constituição tinha como pretensão de alcançar.

O escopo do presente trabalho é analisar os avanços trazidos pela Constituição moçambicana de 2004 em termos de reconhecimento e garantia de direitos e liberdades fundamentais. Indiscutivelmente, a Constituição moçambicana de 2004, trouxe inegáveis avanços tanto para o sistema de proteção de direitos e liberdades fundamentais quanto para o funcionamento das instituições. Todavia, há muito caminho a percorrer para a efetiva

¹ Os resultados das eleições gerais do dia 1 e 2 de dezembro de 2004 foram validados e proclamados pela deliberação n. 5/CC/2005 do Conselho Constitucional e publicada no BR, n. 3 I Serie, de 19 de janeiro de 2005.

² Cfr. BR, I Serie, n. 51, de 22 de dezembro de 2004.

concretização de direitos. A crescente insatisfação com o funcionamento do Estado, pode ensejar uma ruptura da própria ordem constitucional, aliás, estamos assistindo este fenômeno com os alegados terroristas na zona norte do país que vem perturbando a ordem constitucional.

Apesar do fortalecimento dos direitos e liberdades fundamentais pelo menos no campo teórico, podemos afirmar que a Constituição moçambicana de 2004 está cumprindo com o seu papel? Será que as regras do jogo democrático estão sendo respeitados? É possível afirmar que a Constituição moçambicana de 2004 tenha estabelecido reais limites para o conflito político existente desde a independência? Será que a prática representativa em Moçambique está legitimada? Estas e outras questões poderão nos ajudar a refletir em torno dos 20 anos da nossa Constituição.

2 ENQUADRAMENTO GERAL

A Constituição moçambicana de 2004 é uma Constituição democrática, sobretudo, por se ter observado amplamente as regras democráticas no processo da sua formulação. Portanto, podemos dizer que, apesar das suas imperfeições e anomalias, esta Constituição é de longe a mais democrática que tivemos até o momento. É antes de tudo, garantidora de direitos fundamentais. A constituição moçambicana de 2004, (doravante CRM), surge numa época em que se aclamava pela redemocratização do país, ocasionada por meio de mudanças no cenário político, econômico, social e administrativo.

A Constituição reafirma o seu compromisso do Estado com o respeito aos direitos fundamentais, por isso, o poder constituinte reservou o título III com enumeração direta e explícita, mas os direitos fundamentais podem ser encontrados em todo texto constitucional e fora dele.

Como qualquer outra Constituição, a nossa Magna Carta também foi alvo de atualização ou aperfeiçoamento. O objetivo e torná-lo mais adequado aos anseios dos moçambicanos. Então, durante esse período houve avanços e retrocessos, mas nada que possa levar ao descrédito desse diploma legal. A verdade é que, as sucessivas revisões não afetaram o seu núcleo, pelo menos no que diz respeito aos princípios fundamentais que regem o Estado. O que se verificou foi atos atinentes a organização territorial³. Nenhuma Constituição no mundo é obra acabada. Celso Ribeiro Basto e Samantha Meyer ensinam que, constituições atuais devem

³ Vide a Lei n. 1/2018 de 12 de junho. Lei da Revisão pontual da Constituição da República de Moçambique.

ser entendidas como um sistema normativo dinâmico, uma vez que elas não se encontram separadas da sociedade que se propõem a regular⁴.

A CRM juntamente com a Constituição moçambicana de 1990 simboliza o auge da tendência de fortalecimento da autonomia cívica, por isso, podem ser considerados marcos históricos no processo intenso de transformação do cenário político moçambicano, abrindo espaço para a criatividade individual o que não se verificava na vigência da Constituição de 1975 de cunho autoritário⁵. Neste diapasão, a CRM marca uma nova era no constitucionalismo moçambicano. E além disso, representa a esperança do povo moçambicano num novo tempo de glória, de democracia, desenvolvimento socioeconômico e liberdade plena para os cidadãos.

Nesse contexto, o seu texto constitucional consagra os valores fundamentais da democracia, reafirma o princípio de estado de direito democrático (art.3 da CRM), proclama o princípio da soberania e legalidade (art. 2 da CRM), reconhece o pluralismo jurídico (art. 4 da CRM), assegura a unicidade do Estado (art. 8 da CRM), direito a greve (art. 87 da CRM), reconhece a laicidade do Estado (art. 12 da CRM), (liberdade e igualdade (art. 35 da CRM), assegura a liberdade de expressão e informação (art. 48 da CRM), e reconhece o direito de a liberdade de reunião e de manifestação.

De forma geral, a CRM reconhece tanto os direitos de primeira geração (direitos, e deveres individuais e coletivo), direito de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), quanto os direitos de terceira geração (direitos coletivos ou difusos). A doutrina majoritária sustenta que quando uma Constituição positiva os direitos fundamentais no seu texto esses ganham destaque e obrigatoriedade de efetivação.

A CRM, tem cumprido efetivamente com alguns dos seus objetivos, sob a égide desta Constituição foram realizadas quatro eleições periódicas presidenciais e municipais, por votos diretos, secreto e universal, respeitando desse modo, as regras de jogo democrático, apesar das sucessivas reclamações por parte da oposição que alegam fraudes eleitorais⁶. Por conta disso, temos assistidos sucessivas crises pós-eleitoral, o país possui uma democracia jovem e que está em processo de maturação, por isso, é normal a ver sempre este tipo de reclamações. A

⁴ BASTO, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. Ed. revista e atualizada por Samantha Meyer. São Paulo: Malheiro, 2010. BAUDRILLARD, Jean. In: RIBEIRO, Patrícia Henriques et al (Orgs.). 25 anos da Constituição brasileira de 1988.

⁵ A Constituição moçambicana de 1975 foi amplamente influenciado por ideais marxista-leninista, com a concentração de poderes, implantação de ideais de partido único, restrição de liberdades fundamentais dos cidadãos, etc.

⁶ Moçambique, realiza eleições regulares e periódicas desde 1994 na sequência de um consenso entre as duas grandes potencias políticas Frelimo e a Renamo, que originou a assinatura dos Acordos Gerais de Paz de 1992, abriu caminho para a realização das primeiras eleições multipartidária desde a independência.

construção de uma democracia sólida não se encerra com a promulgação de uma Constituição democrática. Por outro lado, Moçambique, é governado literalmente pelo mesmo partido político desde a sua independência em 1975, esta falta de alternância política tem criado muito retrocesso e estagnação na nossa jovem democracia.

Em relação a idoneidade do processo político-democrático, muito se pode dizer, na nossa opinião, o seu crescimento está dependente da autonomia e independência das instituições democráticas, que se encontram atualmente dominadas pelo governo do dia, concretizando os interesses deste. Há um caminho a ser percorrido para se alcançar efetivamente a igualdade de participação política como direito fundamental de todos os cidadãos. A implementação da Constituição deveria ser sinônimo de uma mudança política profunda, de participação política e de melhor inclusão social, muito pelo contrário, o país vivencia uma polarização, perseguição política e assassinatos de políticos e cidadãos críticos ao sistema⁷.

Nestes 20 anos da CRM, no plano econômico, político e social, o país vivenciou várias turbulências que geraram indesejável instabilidade e que colocaram em causa os objetivos fundamentais do Estado. E, por conseguinte a insegurança jurídica, o que certamente afugenta os potenciais investidores nacionais e internacionais, com isso, colocando em causa as atividades econômicas do Estado. Com certeza, qualquer investidor gostaria de colocar o seu dinheiro em projetos e em lugar onde possa render mais e com segurança. Não há progresso sem investimento e não há investimento sem estabilidade.

A precariedade financeira do Estado moçambicano aliado a corrupção sistêmica contrasta com os seus objetivos fundamentais elencados no seu texto constitucional. O país está longe de materializar os objetivos constitucionais previstos no (art. 11 da CRM). Moçambique, está longe ainda de atender a critérios básicos de desenvolvimento humano imposto pela ONU, a falta de capacidade da administração pública em investir em áreas prioritárias do Estado para mitigar o sofrimento das pessoas mais necessitadas tem sido o grande problema. O exemplo é que quase são inexistentes programas sociais para atender a população, a pandemia da Covid-19 veio escancarar esta realidade na sociedade moçambicana.

⁷ Como exemplo temos assassinatos de diversas figuras iminentes da sociedade civil moçambicana, com destaque para o professor franco-moçambicano Gile Cistac e de vários políticos da oposição como Jeremias Pondeca e outros. Além disso, temos assistido uma perseguição política e tentativa de assassinato aos jornalistas o que coloca em xeque a liberdade de imprensa. MACUANE, J, José.; SIUTA, Moises. (Org.). 2021. **Desafios para Moçambique**, 2021. Edição IESE, Maputo, 2021.

3 A CONSTITUIÇÃO E O SEU PAPEL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A promulgação da CRM representou o início do terceiro ciclo político democrático, uma nova esperança do povo moçambicano com vista a melhorar a situação político, econômico e social do país. Neste diapasão, a Constituição se consolidou com o marco histórico da redemocratização, representando o auge do consenso nacional⁸. A doutrina majoritária defende que a Constituição moçambicana, foi produzida na terceira onda de democratização, ocorrida nos meados do século XX e início do século XXI em diversos países da Europa, América Latina e África.

Seguindo as tendências trazidas pelo movimento do constitucionalismo contemporâneo, sobretudo do pós-guerra, com enfoque na centralidade dos direitos fundamentais, que significa, pois, a centralidade do homem para o direito, reconhecendo-se no indivíduo a razão de ser do Estado. De acordo com Gomes Canotilho, o processo de constitucionalização, fundamentalização e positivação dos direitos fundamentais colocou o indivíduo, no centro da titularidade de direitos⁹. A CRM na esteira das inovações da Constituição de 1990 redefiniu o seu papel no campo social, instaurando diretrizes para a massificação de um Estado de bem-estar social e consolidou os princípios fundamentais do estado de direito democrático com fulcro no respeito a dignidade humana.

Por isso, o texto constitucional, nesse ensejo, trouxe a previsão de um amplo catálogo de direitos fundamentais, os quais, inclusive, são elevados a limites materiais de revisão constitucional, ou seja, são considerados cláusulas pétreas, notadamente: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, culturais e sociais (doravante direitos sociais), estes últimos, em regra geral a sua efetivação depende necessariamente da atuação positiva do Estado. Mas, por conta de os preceitos constitucionais mormente aos direitos sociais possuírem na sua maioria característica aberta e indeterminada, suscita dúvida quanto ao grau de eficácia desses preceitos. Entretanto, a doutrina majoritária defende que, os direitos fundamentais ganham destaque e obrigatoriedade de efetivação, uma vez que nascem e se fundamentam na soberania popular.

⁸ No último parágrafo do preâmbulo desta Constituição lê-se que "a ampla participação dos cidadãos na feitura da lei fundamental traduz o consenso resultante da sabedoria de todos no reforço da democracia e da unidade nacional".

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1999, p. 78.

Apesar da ampla previsão dos direitos fundamentais e sociais na CRM, a sua efetivação na prática ainda é uma pura utopia¹⁰, servindo apenas de letra morta. Deste modo, o baixo nível de implementação dos direitos fundamentais pode ser tomado com importante fator de frustração individual e coletiva. Podemos afirmar na esteira de Marcelo Neves que a sua previsão no texto constitucional é meramente simbólica¹¹.

Vários preceitos constitucionais são tidos como princípios orientadores ou programáticos, por isso, necessitam da regulamentação em leis infraconstitucionais para o alcance da pretendida efetividade. É, o que acontece por exemplo com o direito a saúde previsto no (art. 89 da CRM). Apesar de já existir um Sistema Nacional de Saúde, este direito continua ainda sendo mitigado havendo no país graves problemas de acesso aos serviços públicos de saúde. Ademais, existem partes do país em que o Sistema Nacional de Saúde não consegue abarcar por diversos motivos. Por isso, urge, a adoção de políticas públicas que sejam capazes de responder as necessidades coletivas da sociedade em torno de serviços públicos de saúde.

Indubitavelmente, o Estado tem o dever de observar os princípios constitucionais e materializar programas e compromissos nela contido, sob pena de contrariar a sua essência jurídica que lhe outorga legitimidade. É essência do Estado assegurar de forma adequada as condições necessárias para a concretização dos direitos humanos. Ademais, a Constituição fixa metas gerais e invoca que os governantes e legisladores produzam leis e políticas públicas que lhes deem materialidade.

Sem dúvida, o regime vigente desde a independência e que nos governa até os hoje utiliza a Constituição como mero instrumento de legitimação. Sem, no entanto, se preocupar efetivamente com os problemas da coletividade. Temos assistido durante esse período, um Estado inoperante que não consegue resolver os problemas básicos dos cidadãos, notadamente: o acesso a saúde, educação, trabalho, moradia, transporte, alimentação condigna, emprego formal, assistência social, seguridade social, etc.

Em síntese, embora a Constituição mereça ser celebrada pela ampla previsão de direitos no seu texto constitucional, ainda há muito por realizar. Existem promessas, especialmente no campo social, pendentes. Por isso, a um longo caminho a percorrer para se concretizar os seus preceitos. A concretização dos direitos fundamentais é tarefa permanente, de mesmo modo que,

¹⁰ Etimologicamente, utopia deriva do latim *ou + topo*, que significa lugar nenhum. Atualmente, A palavra serve para designar um sonho de perfeição social impossível de atingir, uma concepção imaginária e irrealizável de organização política, econômica e social. Karl, Mannheim. **Ideologia e utopia**. 3 edição, Zahar. São Paulo, 1968, p. 216.

¹¹ NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

tornar realidade uma Constituição é projeto institucional, democrático e ininterrupto¹². Apesar da Constituição garantir o acesso à justiça a todo indivíduo e o Estado patrocinar o acesso à justiça aos cidadãos mais carenciados, a maioria do povo moçambicano não tem acesso à justiça ou instâncias de resolução de conflitos para reivindicar seus direitos devido ao seu baixo nível de educação social.

4 A CONSTITUIÇÃO MOÇAMBICANA DE 2004 E O PODER JUDICIÁRIO

A Constituição promoveu diversas modificações e reestruturou as instituições jurídicas no sistema de direito moçambicano, com reflexos e impacto igualmente relevante, redimensionando não apenas os parâmetros de conformação, como as próprias ferramentas para a provocação e respostas ao poder judiciário, abrindo novas perspectivas para a atuação dos juízes¹³. Sem dúvida, o poder judiciário foi fortalecido, permitindo um maior campo de atuação.

A maioria das leis infraconstitucionais que regulamentam a atividade jurisdicional dos tribunais moçambicanos foi aprovada sob égide desta Constituição. Com certeza, a CRM contribuiu para a massificação da independência e imparcialidade dos juízes e a harmonização do sistema judiciário moçambicano. Mas, ainda persistem muitos desafios, a classe dos magistrados judiciais, do ministério público e a polícia tem aclamado por aprovação de instrumentos legais atualizados que facilitem o seu trabalho na busca pela verdade material.

Indubitavelmente, a Constituição trouxe inovações no trato quanto aos direitos fundamentais, principalmente quanto aos direitos coletivos e difusos. Entretanto, por conta dos baixos índices de escolaridade da população, desigualdades econômicas e sociais, fazem com que grande parte da população esteja numa situação de persistente exclusão, que contraria determinações constitucionais no sentido de garantia de acesso efetivo a justiça.

Em meio a tantos problemas político, econômico e sociais, ou seja, uma turbulência constante que os moçambicanos vivenciam, o poder judiciário deveria surgir como um poder moderador, um ponto de equilíbrio, sobretudo na questão da concretização dos preceitos

¹² VIERA, O V. **A desigualdade e a subversão do estado de direito**. In: DIMOULIS, D; VIERA, O. V. (Ed.). *o estado de direito e o desafio do desenvolvimento*. São Paulo: 2011.

¹³ Ao longo desse período, vários diplomas legislativos importantes foram aprovados, com destaque para: a lei de organização judiciária- (Lei n. 24/2007, de 20 de agosto), lei orgânica do ministério público (Lei n. 22/2007, de 1 de agosto), Lei da organização tutelar e de menores (Lei n. 8/2008, de 15 de julho), e a revisão pontual do código de processo civil operada, primeiro, através do decreto-lei n. 1/2005, de 27 de dezembro, e, mais recentemente, através da lei n. 1/2009, de 24 de abril. Código penal (Lei n. 24/2019 de 24 de dezembro), Código de processo penal (Lei n. 25/2019 de 26 de dezembro), e outros instrumentos relevantes na prossecução das atividades do Estado.

constitucionais referentes aos direitos fundamentais e sociais. Mas, temos assistido um silêncio escurecedor, um autêntico fetiche do poder executivo. Um poder judiciário que somente atende a questões interindividuais e não se aventura a um ativismo judicial com objetivo de provocar a concretização de direitos através de políticas públicas eficazes.

Como leciona Ricardo Lewandowski:

[...] a principal atribuição do poder judiciário, hoje, no século XXI, em um estado de direito democrático, muito mais do que resolver problemas intersubjetivos, conflitos interindividuais, e ter o papel fundamental de dar concreção, dar efetividade aos direitos fundamentais¹⁴.

Podemos afirmar, sem medo de erar que o poder judiciário moçambicano está longe de cumprir com sua obrigação institucional de atuar e pressionar os poderes executivo e legislativo para criarem condições materiais ou regulamentares, políticas públicas que visem a concretização dos preceitos constitucionais referente aos direitos fundamentais e sociais. Precisamos de um poder judiciário que deia resposta institucional que se traduza em credibilidade e segurança.

Durante esse período, o poder judiciário moçambicano tem feito vista grossa a muitas situações perpetradas pelo poder executivo e legislativo que violam gravemente os princípios fundamentais do Estado moçambicano. Uma delas é a não observância ou respeito de decisões dos tribunais por parte do poder executivo, a título de exemplo o Conselho Constitucional que é o órgão de excelência que garante a Constituição decidiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma dívida pública que foi contraída sem observância da Constituição e das leis e que lesou o povo moçambicano¹⁵. Porém, o poder executivo não acatou a decisão e continua pagando essa dívida com os impostos dos pacatos cidadãos moçambicanos. Isso, demonstra que

¹⁴ LEWANDOWSKI, E, Ricardo. **O protagonismo do poder judiciário na era dos direitos**. Revista de direito administrativo, v. 251, n. 251, ago. 2009. p. 78

¹⁵ O Conselho Constitucional que é o órgão competente para administrar a justiça no âmbito jurídico constitucional declarou a inconstitucionalidade da dívida que foi contraída com garantias soberana do Estado em nome das três empresas públicas moçambicana, notadamente: EMATUM, MAM e Pro-Indicus que totalizam um pouco mais de 2,2 mil milhões de dólares (cerca de 2 mil milhões de euros). Foram considerados nulos todos os atos inerentes ao empréstimo, o conselho constitucional entendeu que o governo violou a constituição e usurpou os poderes da Assembleia da República ao conceder o aval sem autorização do parlamento. Esta decisão surge depois de o conselho constitucional ter sido acionado por via de uma petição dinamizada pelo Fórum de Monitoria do Orçamento (FMO), que reuniu as 2.000 assinaturas que são um dos requisitos para aceder ao Conselho. Refira-se que a dívida contraída pelo governo foi amplamente contestada pela sociedade civil por ser insustentável para os cofres público, e mergulhou o país numa profunda crise econômica, política e social. Para mais detalhes veja o acórdão n. 7/CC/2020 de 8 de maio. Disponível em: <http://www.cconstitucional.org.mz/Jurisprudencia/7-CC-2020>. Acessado em 21/02/2022.

o princípio da separação de poderes não é observado pelo poder executivo, que tem atuado como um super poder.

Como se pode observar, o governo moçambicano, utiliza a Constituição como instrumento de legitimação. Por isso, somente respeita a Constituição e os seus preceitos quando estes atendem aos seus anseios, caso contrário, a Constituição é vista com uma folha de papel que pode ser descartado a qualquer momento. Isso cria, certamente, crise no poder judiciário, uma vez que cabe a este em última análise garantir a verificação dos preceitos constitucionais. O fenômeno da desobediência da Constituição, não é exclusivo a Moçambique, afeta tanto os países desenvolvidos ou em processo de desenvolvimento, em decorrência das novas relações da sociedade capitalista e do crescimento do papel do Estado em nível mundial.

5 O DISCURSO E A PRÁTICA DA CONSTITUIÇÃO MOÇAMBICANA DE 2004: O DESCOMPASSO ENTRE AS PROMESSAS CONSTITUCIONAIS E A INOPERÂNCIA DO SISTEMA POLÍTICO MOÇAMBICANO

Indubitavelmente, a CRM é o símbolo da redemocratização do país, como temos vindo a pontuar, sobretudo pelo fato de apresentar no seu texto constitucional não só as regras democráticas para aceder ao poder como uma série de direitos e garantias individuais. Por isso, não há como negar a importância da Constituição, especialmente como uma valiosa carta de direitos.

No entanto, 20 anos depois, várias promessas constitucionais previstas não chegaram para milhões de moçambicanos. Na esteira de Bobbio¹⁶, tem-se percebido que o grande problema no sistema de direito moçambicano, não é tanto de reconhecer e identificar direitos humanos, mas sim o de torná-los efetivos. Parece haver uma grande dissonância entre o campo do discurso político e a prática constitucional para efetivar os direitos fundamentais.

Neste sentido, Bruce Ackerman assevera que:

A Constituição não é uma “máquina milagrosa que funciona sozinha”. Ela é um constante diálogo entre as especulações inspiradoras de uma geração e a experiência mundana da seguinte, entre a iniciativas visionárias da soberania popular e a sóbria adaptação do estadismo (ACKERMAN, 2005, p. 266).

O sucesso de uma carta constitucional, não é garantido somente pela criatividade do seu texto constitucional, pois, é necessário a interligação de esforços dos órgãos institucionais e de

¹⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 14 tiragem. Rio de Janeiro: campus, 1992. p. 17.

todas forças vivas da sociedade com o propósito de materializar os desideratos previstos nos preceitos constitucionais.

Vivenciamos hoje, um discurso ou retórica política sobre a concretização dos direitos fundamentais no nosso país, mas no campo prático persiste uma ausência total de políticas públicas eficazes que visam a promoção, proteção e garantia dos direitos fundamentais. Fato é que, os direitos fundamentais são a parte mais importante do projeto constitucional de 2004, vez que envolve os valores da liberdade, igualdade e dignidade. Deste modo, a atividade do Estado deveria ser voltada a concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Por isso, sustentamos a ideia segundo a qual a Constituição não tem vida própria, não é um sujeito capaz de impor os seus comandos sem a intervenção humana. Por mais que, se alterem as regras, não se muda a importância do fator humano para que se produzam os efeitos desejados. Neste sentido, a Constituição para se fazer valer dentro da sociedade é necessário que os interpretes tomem a postura adequada para torna-la eficaz. Erros Grau defende que a Constituição é atualizada a todo momento pelos juízes e tribunais, que lhe conferem vida e movimento¹⁷. Ou seja, o real impacto dos preceitos constitucionais na sociedade depende dos seus interpretes e aplicadores.

A nosso ver, o descompasso existente entre o discurso político e a prática constitucional, é motivado sobretudo pela falta de consciência por parte dos nossos governantes de que o Estado precisa ser eficiente para impactar positivamente na vida dos cidadãos. E, que o caminho para o desenvolvimento é feito com ousadia, sinceridade e respeito a coisa pública. Moçambique, possui altos índices de corrupção no alto escalão do Estado, acompanhamos quase todos os dias pela televisão o despoletar de uma corrupção sistêmica que está longe de ser solucionado.

6 CRÍTICAS AO TEXTO CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO DE 2004

A Constituição moçambicana foi aprovada em um contexto bipolar, por um lado estavam os deputados conservadores e por outro lado os progressistas. Ou seja, a Assembleia da República era dominada por dois dos maiores partidos políticos de Moçambique, notadamente: a Frelimo e a Renamo. Por conta dessa dualidade, a Constituição reúne como temos vindo a sublinhar, anseios democráticos, ideias progressistas, bem como velhos costumes centralizadores. O novo texto constitucional, inicialmente composto por 301 artigos sem contar

¹⁷ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 3 edição. São Paulo: Malheiro, 1997.

com as disposições transitórias, foi considerado o mais completo, se comparado com as constituições anteriores.

Inspirando-se na Constituição portuguesa de 1976 a sua principal fonte, a Constituição moçambicana adota um sistema de governo semipresidencialista, mas com detalhes específicos, por isso, que alguns autores o chamam de sistema *sui generis*, uma vez que o presidente República possui poderes excessivos no processo decisório que de alguma forma atrapalha o normal funcionamento de um estado de direito democrático. O Presidente da República moçambicano intervém em "quase tudo" no sistema de direito moçambicano e, é o responsável em nomear e empossar a maioria dos titulares dos órgãos de soberania e de justiça¹⁸. Na nossa opinião, o excesso de poderes centralizados na figura do Presidente da República em nada contribui para massificação do estado de direito democrático.

Apesar dos avanços verificados e, apresentar um texto rígido cujo conteúdo não pode ser modificado sem que haja um procedimento especial e de maior rigor, a Constituição não está livre de críticas, uma vez que ela foi concebida nas pressas como proposta para a consolidação da democracia e do estado de direito democrático. Isso, fez com que muitos erros sistemáticos e metodológicos fossem cometidos. A nossa Constituição padece de males incuráveis, muito deles nada tem a ver com a realidade da nossa sociedade, foram importados sem nenhuma consciência sociológica ou antropológica e, não podem ser corrigidos somente por meio de instrumentos normativos, uma vez que dependem não só da vontade política como dos recursos financeiros.

Por isso, no nosso entendimento, não foram observados alguns elementos científicos, apesar da Constituição apresentar uma sistematização que se inscreve nas tendências recente onde se dá primazia aspectos organizatórios e os direitos fundamentais. A Constituição apresenta um projeto político de afirmação da liberdade, da igualdade e de transformação social. Por outro lado, o poder constituinte perdeu a grande oportunidade de postular o princípio da dignidade humana como um elemento ou vetor interpretativo essencial da construção do universo jurídico e fundante do nosso Estado. Como faz por exemplo a Constituição brasileira de 1988¹⁹. Neste diapasão, Vital Silva sustenta que, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida²⁰.

¹⁸ Vide art. 159ss da Constituição moçambicana de 2004, disponível em: <http://www.cconstitucional.org.mz/Legislacao/Constituicao-da-Republica>. Acessado em: 6/02/2022.

¹⁹ Vide art. 1 inciso III da Constituição brasileira de 1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 04/02/2022.

²⁰ SILVA, Walfrido Vianna Vital. A constituição de 1988 e a nova ordem social- a efetivação dos princípios da igualdade da pessoa humana. Revista de informação legislativa. Ano 50. Número 200. 2003. p. 109.

A nossa Constituição, diferentemente da Constituição brasileira de 1988 que a influenciou principalmente na temática relativa à proteção dos direitos fundamentais, ela optou por tratar de forma sintética diversos assuntos que deveriam ter sido um pouco aprofundado como forma de garantir a sua execução. Prevendo apenas, os princípios e as normas gerais, mas, ao mesmo tempo, organizando e limitando o poder do Estado por meio de fixação da garantia dos direitos fundamentais. O enorme leque de princípios, postulados e interesses sociais abraçados pela Constituição desafia o interprete quando se defronta com os aparentes conflitos das normas constitucionais.

Portanto, a Constituição moçambicana, mesmo sendo, excessivamente programática, ou seja, com disposições que necessitam ser regulamentadas mediante lei complementar, com um texto constitucional provido de disposições concretas e sem importância para ocupar a hierarquia constitucional, conseguiu cumprir com o seu papel social, pelo menos no campo da pacificação e governabilidade, tendo em conta que sobreviveu as constantes instabilidades políticas sociais, momentos sangrentos e tormentosos período que enfrentamos desde a sua promulgação.

A experiência cumulada nesses 20 anos da Constituição, permite-nos aferir que o desenho institucional padece de ligeira desorganização, não há um verdadeiro respeito ao princípio de separação de poderes e o poder executivo atua como um autêntico superpoder no sentido de se intrometer em "quase tudo", sem, no entanto, respeitar a atuação de outros poderes de Estado. Isso, faz com que os outros poderes sejam meros coadjuvantes sem grande notoriedade na sociedade.

No que diz respeito a concretização de políticas públicas para a materialização dos objetivos do Estado, a Constituição peca ao não estabelecer diretrizes para a implementação de políticas públicas. Porém, o grande problema reside na corrupção sistêmica que ameaça até a existência do Estado, no excesso de burocracias para aceder aos serviços públicos e no clientelismo do que propriamente em empecilhos advindos da má interpretação dos preceitos constitucionais²¹.

²¹ Neste sentido, Peter Haberle ensina que, "das misérias morais na vida dos povos, a mais devastadora e a miséria política associada a corrupção. Ela arruína repúblicas, arrasa reinos, corrompe governos, instaura ditaduras, leva regimes e instituições ao despreparo e ao patíbulo, veste de luto uma nação, derrama sangue inocente, sacrifica gerações, opera os piores retrocessos da história, acende as chamas do ódio, da guerra civil e da desunião mortal".

7 CONCLUSÃO

O trabalho teve como escopo analisar o vigésimo aniversário da Constituição moçambicana de 2004. A hipótese defendida foi a de que a Constituição moçambicana, apesar de ser inovadora, promissora e progressista, os seus aplicadores criam dificuldades de índole prática para a sua materialização. Esta Constituição é inspirada em valores, princípios e regras que deveriam nortear a administração pública, mas no campo prático persiste uma frustração coletiva em torno dos serviços públicos que quando são prestados são de péssima qualidade.

Apesar de alguns avanços e conquistas em áreas importantes da sociedade, a realidade atual tem revelado um país diferente em vários sentidos. Vale ressaltar que, tem predominado a ideologia das classes dominantes que determinam o rumo da nação. Portanto, há muito a ser feito em termos de eficácia e efetividade da Constituição principalmente no campo dos direitos fundamentais, ainda não fomos capazes de enfrentar de forma eficaz alguns dos problemas que enferma o nosso Estado, notadamente: a pobreza absoluta e a corrupção sistêmica. Como tivemos a oportunidade de pontuar, a nova Constituição serviu como elemento para a introdução de novos princípios constitucionais e, ao mesmo tempo as suas disposições eram promissoras. As promessas de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, parecem estar longe de ser alcançadas tendo em conta a situação de marginalização que vive a maioria da população.

A sociedade moçambicana vive crises sucessivas, motivadas sobretudo, pela ganância política e desigualdades sociais, como a situação de baixa renda que vive a maioria da população e que cria uma situação de ausência de condições dignas de vida. Esperamos que a democracia moçambicana se consolide de forma permanente, e que haja espaço para o exercício das liberdades públicas como forma de promover o desenvolvimento do país.

De acordo com Daron Acemoglu e James A. Robinson, na sua obra intitulada *Why Nations Fail*, ajudam a compreender as razões que levam os países a pobreza e a prosperidade. Os autores defendem a tese segundo a qual não são razões geográficas, cultura ou na ignorância do que seja coisa certa a se fazer. Para eles, as razões estão na existência ou não de instituições econômicas e políticas verdadeiramente inclusivas, capazes de dar a todos segurança, igualdade de oportunidades e confiança para inovar e investir. A liderança política moçambicana não está ser capaz de traduzir os anseios e as expectativas constitucionais em realidades fáticas na vida dos cidadãos. Podemos afirmar que, muitas das vezes a Constituição é utilizada pelo regime vigente como um mero instrumento de legitimação.

Em síntese, embora a Constituição mereça ser celebrada pela ampla previsão de direitos no seu texto constitucional, ainda há muito por realizar. Existem promessas, especialmente no campo social, pendentes. Por isso, a um longo caminho a percorrer para se concretizar os seus preceitos. Aliás, concretizar os direitos fundamentais é tarefa permanente, de mesmo modo que, tornar realidade uma Constituição é projeto institucional, democrático e ininterrupto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 14 tiragem. Rio de Janeiro: campus, 1992. p. 17.

BASTO, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. Ed. revista e atualizada por Samantha Meyer. São Paulo: Malheiro, 2010. **BAUDRILLARD**, Jean. In: RIBEIRO, Patrícia Henriques et al (Org.). 25 anos da Constituição brasileira de 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1999, p. 78.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 3 edição. São Paulo: Malheiro, 1997.

Karl, Mannheim. **Ideologia e utopia**. 3 edição, Zahar. São Paulo, 1968, p. 216

LEWANDOWSKI, E, Ricardo. **O protagonismo do poder judiciário na era dos direitos**. Revista de direito administrativo, v. 251, n. 251, ago. 2009. p. 78

MACUAANE, J, José.; SIUTA, Moises. (Org.). 2021. Desafios para Moçambique, 2021, edição IESE, Maputo, 2021

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

SILVA, Walfrido Vianna Vital. **A constituição de 1988 e a nova ordem social- a efetivação dos princípios da igualdade da pessoa humana**. Revista de informação legislativa. Ano 50. Número 200. 2003. p. 109.

SADEK, M. T. Judiciário: Mudanças e reformas. Estudos Avançados, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, ago. 2004.

VIERA, O V. **A desigualdade e a subversão do estado de direito**. In: DIMOULIS, D;

VIERA, O. V. (Ed.). o estado de direito e o desafio do desenvolvimento. São Paulo: 2011.

Lei n. 1/2018 de 12 de junho. Lei da Revisão pontual da Constituição da República de Moçambique

Constituição moçambicana de 2004, disponível em:

<http://www.cconstitucional.org.mz/Legislacao/Constituicao-da-Republica>.

Constituição moçambicana de 1990. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176043>. Acessado em 20/02/2020.

Constituição moçambicana de 1975. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176043>. Acessado em 20/02/20.

Acórdão n. 7/CC/2020 de 8 de maio. Disponível em:

<http://www.cconstitucional.org.mz/Jurisprudencia/7-CC-2020>. Acessado em: 21/02/2022..

Data de submissão: 16/09/2021

Data de aprovação: 01/10/2021

Data de publicação: 23/01/2023

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.